Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais
A Presidente

9.4.2025

Ex.mo Senhor Adrian-Dragoş Benea
Presidente
Comissão do Desenvolvimento Regional
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a possibilidade de simplificação dos fundos de coesão (2024/2106(INI))

Ex.mo Senhor Presidente,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da comissão a que V. Ex.ª preside. Na sua reunião de 21 de novembro de 2024, a comissão decidiu proceder ao envio do presente parecer sob a forma de carta.

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais examinou o assunto na sua reunião de 9 de abril de 2025. No decurso da referida reunião, decidiu apresentar à Comissão do Desenvolvimento Regional, competente quanto à matéria de fundo, o parecer que figura em seguida.

Com os melhores cumprimentos,

Li Andersson

PARECER

A. Considerando que a política de coesão desempenha um papel fundamental na redução das disparidades sociais, territoriais e económicas; que a política de coesão, os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e, em particular, o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) são instrumentos importantes para reforçar a coesão entre Estados-Membros, regiões e zonas, incluindo as zonas urbanas e rurais; que as diferentes políticas de coesão têm as suas próprias finalidades e objetivos específicos;

B. Considerando que a política de coesão visa concretizar o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (PEDS), o seu plano de ação e os grandes objetivos em matéria de emprego, formação e luta contra a pobreza;

C. Considerando que o FSE+ apoia, complementa e acrescenta valor às políticas dos Estados-Membros, a fim de garantir a igualdade de oportunidades, a igualdade de acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e de elevada qualidade, e a proteção e inclusão sociais, com especial ênfase numa educação e formação inclusivas e de qualidade, na aprendizagem ao longo da vida, no investimento nas crianças e nos jovens, e no acesso aos serviços básicos;

D. Considerando que o FSE+ é o único fundo da UE que incide essencialmente nas políticas sociais, sendo, por isso, único em si mesmo e fortemente eficaz e necessário na consecução da inclusão social, juntamente com outros programas da política de coesão;

E. Considerando que o acesso aos fundos de coesão pode constituir um encargo desproporcionadamente elevado para os beneficiários, sendo especialmente o caso para as organizações de menor dimensão; que a simplificação dos procedimentos de candidatura pode ter um impacto positivo na redução destes encargos;

F. Considerando que as recentes crises na UE e o complexo panorama geopolítico estão a exercer pressão sobre o orçamento da UE, que deve ser repensado com vista à gestão de crises, ao aumento das exigências em matéria de despesas e à promoção de novas prioridades, como a competitividade e o crescimento da UE; que a segurança social desempenha um papel vital na promoção da estabilidade e da segurança global da Europa e que, portanto, temos de investir em empregos de qualidade, na prevenção do desemprego dos jovens, na habitação digna, sustentável e a preços acessíveis, e na erradicação da situação de sem-abrigo e da pobreza, em particular a pobreza infantil; que a simplificação acarreta o risco de uma diluição da política de coesão e dos seus objetivos, o que importa evitar;

G. Considerando que os fundos de coesão foram utilizados várias vezes no seu atual quadro para responder aos impactos sociais de crises, como a pandemia de COVID-19, a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e recentes catástrofes naturais;

1. Solicita uma política de coesão sólida e reforçada, incluindo um FSE+ independente, com um apoio público muito maior aos instrumentos nos Estados-Membros, com o objetivo de ajudar pessoas em situações vulneráveis e as mais necessitadas nas nossas sociedades, investir nas pessoas e nas competências, ajudá-las a sair da pobreza e da exclusão social, e impulsionar o investimento social; defende, por conseguinte, um

aumento significativo do orçamento do FSE+ na dotação financeira do FSE+ para 2028-2034;

2. Insiste em que o FSE+ deve continuar a ser o instrumento mais importante e prioritário de apoio aos Estados-Membros, às regiões, às comunidades locais e aos cidadãos com vista ao reforço da dimensão social da União e à concretização de um desenvolvimento socioeconómico que não deixe ninguém para trás;

3. Salienta que a política de coesão tem de dar resposta e adaptar-se a desafios sociais, como a digitalização e as consequências das alterações climáticas, assim como contribuir para a sua resolução, abordando simultaneamente os desafios sociais — por exemplo, a subida do custo de vida e os salários que não aumentam ao mesmo ritmo, promovendo a resiliência social, reduzindo as desigualdades e protegendo as pessoas mais vulneráveis; insiste em que o FSE+ deve impulsionar o crescimento e o investimento a longo prazo, concentrando-se na coesão social e territorial, apoiando simultaneamente a transformação estrutural em toda a UE e reforçando a convergência entre Estados-Membros;

4. Insiste em que o FSE+ tem de continuar a reforçar a convergência social ascendente, mormente para as pessoas mais carenciadas, e investir no capital humano, no emprego, no desenvolvimento de competências e na inclusão social, impulsionando simultaneamente o empreendedorismo e a inovação social, apoiando igualmente as PME, investindo nas crianças e dando resposta às transições digital e ecológica, aos desafios demográficos e às regiões afetadas por crises;

5. Destaca o papel da política de coesão e do FSE+ no apoio às competências e à formação que podem facilitar a procura de emprego ou a requalificação e melhoria de competências, tendo em vista as transições ecológica e digital; recorda que os investimentos atempados na requalificação e na melhoria de competências dos trabalhadores que estão em risco de perder o emprego podem impedir que caiam na pobreza;

6. Reitera que a política de coesão se destina àqueles que dela mais necessitam, como as crianças e as mulheres em situação de pobreza, os jovens, os idosos e as pessoas com deficiência, os trabalhadores pobres, os sem-abrigo e os migrantes;

7. Realça que todos os projetos financiados ao abrigo da política de coesão têm de cumprir plenamente a Diretiva (UE) 2022/2041 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia, com o objetivo de garantir condições de trabalho dignas e evitar o *dumping* salarial;

8. Solicita a adoção de medidas específicas no âmbito da política de coesão para salvaguardar os direitos dos trabalhadores móveis, designadamente os trabalhadores transfronteiriços e sazonais, garantindo condições de trabalho justas, cobertura da segurança social e proteção contra a exploração, em particular nos setores que dependem grandemente de trabalhadores temporários e migrantes;

9. Insiste em que o desenvolvimento de projetos do Fundo de Coesão não pode contribuir para a proliferação de empregos precários ou formas atípicas de trabalho que comprometam os direitos dos trabalhadores e a segurança do emprego a longo prazo;

10. Destaca o papel crucial dos intervenientes da economia social na criação de emprego e na inclusão social, notadamente nas regiões desfavorecidas; observa que quase 14 milhões de pessoas trabalham na economia social e no terceiro setor na Europa, setores estes que devem ser mais apoiados através dos fundos de coesão para promover o emprego sustentável e a inclusão social; frisa que as empresas da economia social trabalham em estreita cooperação com as autoridades locais, o que facilita e simplifica a execução dos projetos de coesão, assegurando que o financiamento chegue de forma eficiente àqueles que dele mais necessitam;

11. Recorda que, em 2023, 24,8 % das crianças da UE estavam em situação ou em risco de pobreza ou exclusão social e que a taxa de pobreza infantil está novamente a aumentar; manifesta preocupação com o seu agravamento nos próximos anos; relembra o papel desempenhado pelo FSE+, bem como por outros fundos de coesão, no apoio à Garantia Europeia para a Infância e à luta contra a pobreza infantil, pelo que é da maior importância estabelecer sinergias e aumentar consideravelmente o seu financiamento;

12. Salienta que se tornou claro que a execução dos fundos de coesão, incluindo o FSE+, é frequentemente acompanhada de encargos administrativos desnecessários e de regras complicadas ou ineficazes e insta, assim, a Comissão a avaliar a possibilidade de melhorar a acessibilidade dos processos de candidatura;

13. Alerta para o facto de a eventual simplificação dos fundos de coesão não dever conduzir a uma perda a nível da orientação e dos objetivos das políticas de coesão; sublinha, neste contexto, que o FSE+ é o único fundo da UE que incide essencialmente nas políticas sociais, sendo, por isso, único em si mesmo e fortemente eficaz e necessário na consecução da inclusão social; assinala que a revisão dos objetivos e da governação da política de coesão também pode, com demasiada frequência, causar complicações e incertezas aos beneficiários;

14. Reitera que a política de coesão é uma política de investimento sustentável a longo prazo estritamente ligada à aplicação dos princípios do PEDS e do seu plano de ação; opõe-se, por conseguinte, a qualquer tendência para reformular a política de coesão como uma política «multiuso»;

15. Recorda que a simplificação não deve comprometer os princípios da boa administração, dos contratos públicos e do controlo financeiro, assegurando simultaneamente a aplicação das condicionalidades sociais e do Estado de direito;

16. Reitera que uma política de coesão forte, baseada num princípio de parceria eficaz e adaptada às necessidades e aos desafios de cada região, continua a ser o melhor instrumento para reduzir as disparidades regionais e contribuir para uma convergência económica e social ascendente; recorda que as regiões devem manter um papel central para assegurar que, através de um sistema de governação a vários níveis, a programação se mantenha próxima dos territórios e das pessoas; reitera, assim, a necessidade de prever que os fundos da política de coesão sejam, em grande medida, afetados à execução de programas regionais elaborados, detidos e geridos diretamente pelas regiões;

17. Preconiza que a política de coesão esteja assente numa abordagem de base local e centrada nas pessoas, assegurando que o financiamento destinado a apoiar o emprego e

a inclusão social chegue efetivamente às regiões e comunidades que mais dele precisam; salienta a importância do investimento territorial integrado e do desenvolvimento local de base comunitária (DLBC) para colmatar as disparidades de emprego entre os diferentes territórios;

18. Toma nota das disparidades significativas em matéria de conetividade digital, competências informáticas, capacidades administrativas e recursos disponíveis nas regiões da UE; preconiza uma aceleração da transição digital e sublinha que a simplificação dos processos de candidatura e do acesso aos fundos de coesão beneficiaria particularmente as regiões menos desenvolvidas e asseguraria uma utilização mais eficiente dos fundos;

19. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a assegurarem a participação, a prestação de informações e a consulta dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil (OSC) nas fases de conceção, execução, acompanhamento e avaliação dos fundos de coesão;

20. Realça que as comunidades locais são os beneficiários diretos da política de coesão, razão pela qual as partes interessadas ao nível regional e local devem participar diretamente na elaboração da política de coesão;

21. Destaca a importância de preservar os princípios da gestão partilhada, objetivos claros e as concentrações temáticas, assim como de despender a maior parte do fundo o mais próximo possível dos que o utilizam, em estreita cooperação com as autoridades e organizações locais e regionais;

22. Frisa que a política de coesão deve continuar a ser uma política de longo prazo, baseada nos objetivos estabelecidos nos artigos 174.º e 175.º do TFUE; manifesta preocupação com o facto de a política de coesão da União, nomeadamente como previsto pelo FSE+, ser frequentemente utilizada como instrumento de resposta de emergência e sublinha que esta abordagem compromete os objetivos estratégicos e de investimento a mais longo prazo da política de coesão, correndo o risco de não prestar apoio suficiente às pessoas a quem se destina;

23. Insiste em que a criação de emprego e a inclusão social devem continuar a ser uma prioridade, garantindo que todas as regiões, em particular as que enfrentam transições, beneficiem das oportunidades dos fundos de coesão;

24. Insta a Comissão a proteger a dotação orçamental da política de coesão, de modo a poder ser utilizada em prol dos seus principais objetivos e beneficiários e a propor um instrumento de reserva financeira que permita à UE responder de forma rápida e flexível a emergências sociais e a situações de crise — complementando o FSE+ e outros fundos de coesão — quer com base no «Instrumento europeu de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência» (instrumento SURE), quer com base num sistema europeu de resseguro de desemprego da UE ou ainda no Fundo de Solidariedade da UE, concebido para ser mobilizado para reparar danos causados por catástrofes naturais, especialmente devido às alterações climáticas ou a emergências de saúde pública; insta, por isso, a Comissão a assegurar que este receba financiamento suficiente, tendo em conta o aumento dos riscos nestes domínios;

25. Preconiza que as regras que regem a política de coesão permitam atribuir fundos públicos apenas aos empregadores e organizações que respeitem os direitos dos trabalhadores e as regras aplicáveis em matéria de condições de trabalho; insta ainda ao estabelecimento de condicionalidades sociais mais eficazes nas regras sobre contratação pública e contratos de concessão.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA DE PARECER RECEBEU CONTRIBUTOS

A relatora de parecer declara, sob a sua responsabilidade exclusiva, não ter recebido quaisquer contributos de entidades ou pessoas singulares que, em virtude do artigo 8.º do anexo I do Regimento, devessem ser indicadas no presente anexo.